



MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral

Parecer: 150/2020

Consultante: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Realização da "Live Rodeio Solidária"

Ofício nº 237/GS/SMS/2020

Senhor Secretário,

1. SÍNTESE

Em resposta ao ofício supra, com consulta de Vossa Senhoria, o qual encaminha pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido do Requerente Cleiton da Silva Borges, de realização do evento "Live Rodeio Solidária", venho, oportunamente, exarar Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. PARECER

Inicia-se com o conceito de *live*: "Show, sarau, programa, emissão ou qualquer outro evento do mesmo gênero gravado ao vivo e transmitido remotamente, on-line." (dicionário Aurélio *on line*).

No pedido de reconsideração, o Requerente alega falta de isonomia por parte da Administração Pública, ao argumento de que está liberada a prática de atividades desportivas no Município, e que, recentemente, ocorreram outros eventos do tipo "live", inclusive um rodeio, em Cassilândia, e em municípios da região, como, por exemplo, em Chapadão do Sul.

É de relevo a situação "*sui generis*" que a pandemia de COVID-19 ocasionou no mundo todo e os reflexos dela advindos, sejam eles econômicos, políticos, jurídicos, sociais, etc. Os impactos são globais - incontáveis óbitos; situação de emergência e calamidade sendo reconhecidas; crise financeira; empresas em falência; trabalhadores perdendo seus empregos; empreendedores e autônomos impossibilitados de exercer seus ofícios, enfim, a repercussão ocorre em todas as esferas e setores, nos mais variados graus de intensidade. Inegável que toda a população mundial tem sentido as reverberações do choque com este ser microscópico.

Em meio a isso, Medidas Provisórias, Leis e Decretos são editados e a Administração Pública, seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, busca gerir da forma mais razoável possível o convívio e as relações socio-econômico-político-jurídicas, visando, precipuamente, o bem-comum e o interesse público.



MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral

Diariamente, faz-se necessário acompanhar o desenrolar deste novelo, para se aferir possíveis avanços ou retrocessos no que tangencia o combate ao agente pandêmico. Uma vez que há, neste contexto, inúmeras variáveis, o cenário pode mudar significativamente, em instantes, seja positiva ou negativamente, o que, diga-se, trará repercussões na atuação da Administração Pública.

Nesta senda, é natural, e razoável, que possa ocorrer um afrouxamento ou até mesmo uma constrição nas normas que regem a situação, conforme o contexto mude. É necessário adaptar-se, o que vale tanto para o indivíduo, quanto para o Estado.

Ocorre que, nos últimos dias, o número de óbitos em razão da COVID-19 no Município de Cassilândia aumentou para 03. Pode parecer um número reduzido, contudo, quando se analisa que tais óbitos ocorreram em um universo de 33 casos confirmados, tem-se o percentual de 9,1% de letalidade no Município. Esta média é preocupante, haja vista que a média no Estado de Mato Grosso do Sul é de 1,3% de letalidade. Logo, a média de letalidade por COVID-19 em Cassilândia é alta.

Demais disso, consoante boletim epidemiológico que acompanha o ofício, observe-se, ainda, que o Município de Cassilândia se encontra no índice de alto grau de risco (terceiro nível, em uma classificação de 04 níveis).

É com essa preocupação, bem asseverada pelo Secretário de Saúde no ofício, que o Comitê de Enfrentamento à pandemia, dentro de suas atribuições e responsabilidades, acertadamente indeferiu o pedido inicial. Ressalte-se que dentre os membros do Comitê estão profissionais da área da Saúde, que tecnicamente, posicionaram-se de forma contrária à realização do evento. Os membros desta Procuradoria não possuem conhecimento técnico na área da Saúde para contrariar o parecer de médicos, enfermeiros, etc., que falam com propriedade sobre o assunto.

Esta é a atual conjuntura do Município de Cassilândia, o que torna imprescindível o maior rigor na atuação da Administração Pública, com vistas ao controle do contágio e da taxa de letalidade, que se encontra elevada.

Desta feita, não há que se falar em falta de isonomia, posto que a situação já não é mesma de duas ou três semanas atrás. Ora, se indivíduos fazem requerimentos iguais, porém em datas distintas, e em cada uma dessas datas o contexto é distinto, a tomada de decisões também distintas em nada fere a isonomia, uma vez que tais indivíduos não se encontram, de fato, em situação de igualdade.



MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

Estado de Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral

2.1. IGUALDADE FORMAL X IGUALDADE MATERIAL

Para fins de esclarecimento, cabe pontuar as duas vertentes da isonomia, quais sejam:

- **Igualdade Formal:** é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

- **Igualdade Material / Substancial:** tipo de igualdade em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.

Claramente, está-se diante de uma situação que procura preservar e aplicar a igualdade material, surgida com Revolução Francesa, vez que a igualdade formal de outrora submetia todos os indivíduos ao império da lei geral e abstrata, desconsiderando assim as desigualdades existentes no plano fático, ou seja, desconsiderando as desigualdades dos indivíduos e dos contextos em que estão inseridos.

Sabe-se que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o aplicador da lei, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

Aristóteles introduziu o princípio da igualdade na seara da filosofia, quando explicitou que "a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu".

O caso em comento não diz respeito a uma norma que confere tratamento desigual aos indivíduos, mas de uma situação que se agravou, de modo a gerar um novo contexto, que criou a necessidade de maior rigor na interpretação e aplicação das normas.

Ademais, entende-se que a igualdade se faz presente quando não se medem esforços em tentar o achatamento da curva de contaminação, afim de propiciar o igualitário acesso ao SUS pelos infectados. Ao revés, o não achatamento da curva de contaminação é que poderá causar violação da isonomia, vez que haverá superlotação de leitos hospitalares, saturação do sistema de saúde pública, prejudicando o atendimento igualitário, inclusive leitos de UTI, a todos os necessitados.



MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral

No tocante à autorização da prática desportiva no Município, ressalte-se que não há proibição em relação à prática do rodeio, em si, mas relativamente à promoção do evento. Veja-se, nos demais desportos, não tem acontecido no Município eventos que envolvam trânsito de pessoas de outras localidades e possíveis aglomerações. O que se observa é a prática de esportes, simplesmente, de forma amadora e informal, sem promoção de eventos, campeonatos, competições e afins, com observância a toda a legislação e normas técnicas de proteção e combate ao COVID-19.

Em assim sendo, não há qualquer afronta à isonomia neste sentido também.

3. CONCLUSÃO

Por força de todas as razões alhures elencadas, forçoso concluir que o indeferimento do pedido foi acertado, posto se tratar do caminho mais prudente, ao menos por ora, enquanto perdure a situação de agravamento do quadro pandêmico no Município, com elevado índice de fatalidade.

Face ao exposto, esta Procuradoria opina pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido do Requerente, de realização do evento "Live Rodeio Solidária", frisando, desde já, que compete ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde a análise do pedido de reconsideração. Mister ressaltar que nada impede reanálise do pedido, caso haja alteração na situação fática, envolvendo o período de pandemia e seus impactos no Município, sobretudo no percentual de óbitos.

É o parecer, s.m.j.

Cassilândia - MS, 24 de julho de 2020.

CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
Procurador Geral – Matrícula nº 1980


BRUNA MARTINS PERES

Procuradora Adjunta – OAB/MS nº 20.226


EDUARDO DE ASSIS MAIA

Procurador Municipal – Matrícula nº 2.549